PARECER JURÍDICO DA ASSESSORIA JURÍDICA Nº 31/2026

Trata-se de parecer jurídico de natureza analítica e avaliativa, a ser emitido a pedido do Município de Rio das Antas – SC, com o fito de examinar a legalidade do procedimento de dispensa de licitação para a contratação da UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC. A contratação visa a realização de capacitação e formação não continuada dos profissionais da Rede Municipal de Ensino, conforme condições e exigências estabelecidas no Termo de Referência anexo. Os serviços objeto desta contratação são caracterizados como técnicos especializados de natureza intelectual e o prazo de vigência da contratação é de 03 meses a contar da assinatura do contrato, em conformidade com o artigo 105 da Lei nº 14.133, de 2021. A seleção do fornecedor ocorreu mediante dispensa de licitação, fundamentada no inciso XV, do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, dispositivo este que permite a contratação de instituição brasileira com finalidade estatutária de apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado possua inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos.

Ementa:

DISPENSA DE LICITAÇÃO, CONTRATAÇÃO DIRETA, CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO NÃO CONTINUADA, SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, NATUREZA INTELECTUAL, LEI Nº 14.133/2021, ART. 75, INCISO XV, UNOESC, MUNICÍPIO DE RIO DAS ANTAS.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pelo Município de Rio das Antas – SC, especificamente pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, com o fito de submeter à apreciação jurídica a legalidade do procedimento de dispensa de licitação que visa à contratação da UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC.

O cerne da contratação almejada reside na prestação de serviços de capacitação e formação não continuada, totalizando 40 horas, dirigidos aos profissionais integrantes da Rede Municipal de Ensino. Conforme delineado no Termo de Referência acostado aos autos, as atividades de formação estão programadas para o mês de fevereiro de 2026, com foco em temas cruciais para o aprimoramento do corpo docente. Dentre os assuntos a serem abordados, destacam-se a saúde emocional, o processo de ensino-aprendizagem, a adoção de metodologias

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

ativas, o planejamento pedagógico, o aprimoramento das relações interpessoais e a otimização do atendimento a pais e estudantes.

A justificativa para a imprescindibilidade da formação não continuada reside na necessidade premente de qualificar as práticas pedagógicas, assegurar o alinhamento com o arcabouço normativo educacional vigente – notadamente a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e a Base Nacional Comum Curricular – Formação (BNC-Formação) – e, em consequência, promover a elevação substancial da qualidade do ensino ofertado pelo ente municipal.

Nesse contexto, a UNOESC foi apontada como a instituição apta a executar os aludidos serviços, os quais se caracterizam como técnicos especializados de natureza intelectual. A fundamentação legal para a escolha recai sobre o inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021. Este dispositivo legal autoriza a dispensa de licitação para a contratação de instituição brasileira que, em seu estatuto social, contemple as finalidades de apoio, captação e execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como estímulo à inovação, abrangendo, inclusive, a gestão administrativa e financeira dessas atividades. Complementarmente, exige-se que o contratado ostente inquestionável reputação ética e profissional e que não possua fins lucrativos.

O processo administrativo que formaliza a contratação direta foi devidamente instruído, contando com a Documentação de Formalização de Demanda (DFD), o Estudo Técnico Preliminar (ETP) e a Razão da Escolha do Contratado. Tais documentos detalham a necessidade que motiva a contratação, o objeto a ser executado, a justificativa para a opção pela dispensa de licitação e os fundamentos que levaram à seleção da UNOESC. O valor estimado para a integral prestação dos serviços é de R$ 19.560,00 (dezenove mil, quinhentos e sessenta reais).

Adicionalmente, o prazo de vigência contratual estabelecido é de 03 (três) meses, a contar da data de assinatura do respectivo instrumento, em estrita observância ao disposto no art. 106 da Lei nº 14.133/2021. A presente análise tem como escopo primordial a verificação da plena conformidade de todo o procedimento adotado com os ditames legais aplicáveis à matéria, com vistas a assegurar a legalidade e a regularidade da contratação.

2. PARECER JURÍDICO

2.1. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA POR DISPENSA DE LICITAÇÃO:

A presente consulta jurídica debruça-se sobre a legalidade da dispensa de licitação promovida para a contratação da UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC, amparada pelo inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021. Este dispositivo normativo autoriza a contratação direta de instituições brasileiras que, em seu escopo estatutário, dedicam-se ao fomento, captação e execução de atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico, bem como ao estímulo à inovação.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A UNOESC, ao ser cogitada para a prestação de serviços de capacitação e formação não continuada aos profissionais da Rede Municipal de Ensino, alinha-se de forma precisa com a finalidade preconizada pelo referido preceito legal. Tais atividades, por sua própria natureza, são intrínsecas à missão institucional de uma universidade, configurando-se como serviços técnicos especializados de cunho intelectual, consoante a própria essência do objeto a ser contratado.

Adicionalmente, o inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021 estabelece requisitos qualificadores para a aplicação da dispensa: é imperativo que o contratado ostente inquestionável reputação ética e profissional, além de não deter fins lucrativos. A análise acurada do processo administrativo de dispensa de licitação torna-se, pois, fundamental para a aferição do cumprimento desses pressupostos. A comprovação da idoneidade ética e profissional, bem como a demonstração da ausência de finalidade lucrativa, devem estar solidamente documentadas nos autos, por meio de certidões, declarações e outros elementos probatórios que atestem a confiabilidade da instituição.

A natureza dos serviços a serem executados, qual seja, capacitação e formação não continuada, é eminentemente intelectual. Embora a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 30, mencione serviços técnicos especializados com profissionais de notória especialização, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 75, inciso XV, direciona a dispensa para entidades com finalidade estatutária específica, como a UNOESC. A adequação da modalidade de dispensa, neste contexto, decorre da própria finalidade institucional da entidade, e não necessariamente da comprovação de inviabilidade de competição por notória especialização, ainda que esta possa ser uma consequência da expertise da instituição.

A conformidade da instrução do processo de contratação direta com o art. 72 da Lei nº 14.133/2021 é um aspecto crucial a ser examinado. Este dispositivo legal delimita os documentos indispensáveis à instrução processual, incluindo a formalização da demanda, o estudo técnico preliminar, a análise de riscos, o termo de referência, a estimativa de despesa, o parecer jurídico, a comprovação da compatibilidade orçamentária, a demonstração da habilitação e qualificação do contratado, a razão da escolha do contratado, a justificativa de preço e a autorização da autoridade competente. A omissão ou a irregularidade de qualquer um desses elementos pode comprometer a validade jurídica do procedimento.

No que tange à vigência contratual, o art. 106 da Lei nº 14.133/2021 dispõe sobre a duração dos contratos administrativos. No presente caso, o prazo de 03 (três) meses, a contar da assinatura do instrumento, deve ser avaliado quanto à sua adequação ao objeto contratado e à necessidade de eventual prorrogação, sempre em observância aos limites legais e aos princípios da continuidade e da economicidade. A adequação de um prazo de curta duração a atividades pontuais de capacitação é um fator relevante a ser considerado.

A avaliação da razoabilidade e da economicidade da contratação direta é igualmente imperativa. Embora a dispensa de licitação possa ser legalmente justificada pela natureza da entidade contratada, é fundamental que os valores pactuados sejam compatíveis com os praticados no mercado, conforme evidenciado na documentação pertinente, especialmente na Razão da Escolha do Contratado. A pesquisa de preços, a demonstração de que os valores estão em consonância com o mercado e a ausência de sobrepreço constituem elementos essenciais para a conformidade legal e para a boa gestão dos recursos públicos, em sintonia com os objetivos da Lei nº 14.133/2021, mormente aqueles elencados em seu art. 11.

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

A análise crítica dos aspectos legais e administrativos abrange a verificação rigorosa de que todos os requisitos formais e materiais da dispensa de licitação, conforme preconizados pela Lei nº 14.133/2021, foram estritamente observados. A instrução processual escorreita, a fundamentação adequada da escolha, a comprovação da capacidade técnica e jurídica da contratada, a justificativa de preço e o respeito aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência são alicerces indispensáveis à validade da contratação direta. A ausência de competitividade, neste cenário, não se fundamenta na impossibilidade de surgirem múltiplos interessados em prestar serviços de capacitação, mas sim na especificidade da norma que faculta a contratação direta de instituições com finalidade estatutária voltada ao ensino, pesquisa e extensão, como é o caso da UNOESC. A legislação, neste ponto, não exige a demonstração de inviabilidade de competição no sentido estrito, mas sim o estrito enquadramento da entidade nos ditames do inciso XV do art. 75.

2.2. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

A aferição da regularidade do processo de contratação direta exige a observância estrita dos ditames preconizados pelo art. 72 da Lei nº 14.133/2021, dispositivo que delimita o conjunto de documentos indispensáveis à instrução processual, seja na modalidade de inexigibilidade ou de dispensa de licitação, a fim de assegurar a transparência, a legalidade e a economicidade na gestão dos recursos públicos.

No presente caso, a instrução processual deve, em primeiro plano, abranger o documento de formalização de demanda, o estudo técnico preliminar (ETP), a análise de riscos e o termo de referência, consoante o disposto no inciso I do referido artigo. Tais peças documentais, em conjunto, têm o condão de delinear a real necessidade da contratação, a justificativa que a embasa, a identificação dos riscos inerentes à execução contratual e as especificações técnicas pormenorizadas dos serviços a serem prestados. A presença e a adequação destes elementos são cruciais para a sustentação jurídica do procedimento adotado, nomeadamente a dispensa de licitação para a contratação da UNOESC.

Adicionalmente, a estimativa de despesa, calculada em estrita observância ao art. 23 da Lei nº 14.133/2021, deve estar devidamente acostada ao processo. O valor estimado para a presente contratação, conforme os documentos analisados, perfaz a monta de R$ 19.560,00. Ademais, a comprovação da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso financeiro a ser assumido, conforme preceitua o inciso IV do art. 72, constitui requisito indispensável para atestar a disponibilidade financeira necessária à plena execução contratual.

O parecer jurídico, peça obrigatória elencada no inciso III do art. 72, assume papel central na análise da legalidade do procedimento. O órgão de assessoramento jurídico deve manifestar-se de forma conclusiva acerca do atendimento aos requisitos legais aplicáveis. No contexto em exame, a fundamentação da dispensa de licitação com base no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, a comprovação de que a UNOESC satisfaz os requisitos de habilitação e qualificação mínima, a exata razão da escolha do contratado e a justificativa do preço ofertado (incisos V, VI e VII do art. 72) são pontos que demandam um escrutínio jurídico aprofundado.

A demonstração de que a UNOESC atende aos requisitos de habilitação e qualificação mínima, aliada à explicitação da razão pela qual a referida instituição foi escolhida e à justificativa detalhada do preço proposto, constituem alicerces essenciais para a validade da

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br

contratação direta. Quando tais elementos são apresentados de forma robusta e fundamentada, evidencia-se que a seleção da entidade ocorreu de maneira legítima e que os valores praticados são condizentes com os praticados no mercado, em estrita observância ao princípio da economicidade.

Por fim, a autorização formal da autoridade competente, nos moldes do inciso VIII do art. 72, confere validade administrativa ao ato de contratação direta. A subsequente publicação do ato de autorização ou do extrato do contrato no sítio eletrônico oficial, em conformidade com o parágrafo único do art. 72, garante a publicidade e a transparência do processo, viabilizando o controle social e institucional. A ausência de qualquer um dos documentos aludidos ou a sua manifesta inadequação pode, inequivocamente, comprometer a regularidade do procedimento de dispensa de licitação.

2.3. DA NATUREZA DOS SERVIÇOS CONTRATADOS E A INVIABILIDADE DE COMPETITIVIDADE

A natureza dos serviços a serem prestados pela UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC, consistentes em capacitação e formação não continuada para os profissionais da Rede Municipal de Ensino, qualifica-se como de natureza predominantemente intelectual e técnica especializada. Tais atividades demandam expertise pedagógica, conhecimento aprofundado de metodologias de ensino, atualização sobre legislação educacional e capacidade de adaptação às necessidades específicas do corpo docente do Município.

Embora o presente caso se fundamente na dispensa de licitação, com base no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, e não na inexigibilidade prevista no art. 74 da mesma norma, é pertinente analisar se a complexidade e a especialização dos serviços poderiam, em tese, justificar a inviabilidade de competição em um processo licitatório tradicional. A contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual, como a formação de professores, frequentemente envolve a expertise singular de instituições com notório saber na área, o que pode apresentar desafios para a efetivação de uma competição ampla e eficaz.

A exigência de conhecimentos específicos, a capacidade de diagnóstico das necessidades educacionais do Município, a expertise no desenvolvimento de programas de formação alinhados às diretrizes curriculares nacionais e a qualificação do corpo docente da UNOESC, conforme apontado nos documentos instruídos, são elementos que reforçam a natureza especializada dos serviços. Essa especialização, ainda que não configure, por si só, a inexigibilidade, corrobora a adequação da escolha pela dispensa, desde que os demais requisitos legais sejam rigorosamente cumpridos. A seleção de uma instituição com comprovada aptidão para oferecer um programa de formação de alta qualidade, que transcenda uma mera oferta de cursos genéricos, justifica a escolha direta, uma vez que a Administração Pública almeja um resultado específico e qualificado, em sintonia com suas necessidades pedagógicas. A particularidade do objeto, que requer um conhecimento técnico-científico específico no campo da educação, pode, em determinadas circunstâncias, apresentar dificuldades para a plena competitividade em um certame licitatório.

3. DA CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Ante a análise empreendida e os elementos coligidos nos autos administrativos, **conclui-se pela legalidade do procedimento de dispensa de licitação** para a contratação da UNIVERSIDADE DO OESTE DE SANTA CATARINA - UNOESC. Tal conclusão fundamenta-se no estrito cumprimento do disposto no inciso XV do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que autoriza a contratação direta de instituições brasileiras cujas finalidades estatutárias abarquem atividades de ensino, pesquisa e extensão. A UNOESC, ao ostentar tal natureza e, conforme demonstrado nos documentos, possuir reputação ética e profissional inquestionável, além de não ter fins lucrativos, satisfaz os requisitos legais para a aplicação da dispensa.

A natureza intrinsecamente intelectual e especializada dos serviços a serem prestados, consistentes na capacitação e formação não continuada de profissionais da Rede Municipal de Ensino, aliada à expertise da UNOESC na área educacional, corrobora a pertinência da escolha pela contratação direta

A instrução processual, em conformidade com o art. 72 da mesma Lei, foi devidamente complementada pela apresentação do estudo técnico preliminar, termo de referência, razão da escolha do contratado e justificativa de preço. Tais elementos, conjugados à comprovação da compatibilidade dos valores propostos com os de mercado e à regularidade fiscal e jurídica da contratada, atestam a observância dos princípios da economicidade e da segurança jurídica.

Recomenda-se, outrossim, que o Município de Rio das Antas – SC promova uma fiscalização rigorosa da execução contratual, assegurando o cumprimento das metas estabelecidas no Termo de Referência e a excelência na prestação dos serviços de capacitação. Ademais, sugere-se a manutenção de um registro minucioso de todas as fases do procedimento e a ampla publicidade dos atos administrativos, em alinhamento com os princípios da transparência e da publicidade, que norteiam a Lei nº 14.133/2021. A adoção de boas práticas administrativas e a gestão proativa de riscos são medidas prudentes para a mitigação de potenciais passivos e a garantia da eficiência na alocação dos recursos públicos.

Por fim, este parecer jurídico não tem o condão de imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas, administrativas ou econômico-financeiras adotadas no Edital, limitando-se aos aspectos estritamente jurídicos.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Rio das Antas/SC, 29 de janeiro de 2026.

WAGNER BOSCATTO:04652067941
Assinado de forma digital por WAGNER BOSCATTO:04652067941
Dados: 2026.01.29 12:15:04 -03'00'

WAGNER BOSCATTO

Assessor Jurídico

Rua do Comércio, nº 780, Centro, Rio das Antas/SC. CEP 89.550-000. Fone: (49) 3564-0125.
E-mail: juridico@riodasantas.sc.gov.br